

A. I. N.^º - 298938.0603/07-1
AUTUADO - EBENEZER NASCIMENTO CARNEIRO
AUTUANTE - WELLINGTON MATOS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 29/02/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0030-03/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Refeitos os cálculos conforme demonstrativo apresentado pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2007 reclama ICMS relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos exercícios de 2006 e janeiro a março de 2007, no valor de R\$5.626,27, com aplicação da multa de 70%.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação tempestiva às fls. 30/32 do presente processo administrativo fiscal, solicitando a revisão do Auto de Infração lavrado, tendo em vista que diversos valores imputados possuem notas fiscais correspondentes. Junta aos autos demonstrativo às folhas 30/32 e cópias de boletos e cupons fiscais às folhas 33/178.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal à folha 181, discorrendo sobre a impugnação apresentada pelo autuado. Diz que após análise minuciosa dos documentos anexados ao processo, constatou que para algumas operações com cartão de crédito, existem cupons fiscais emitidos que equivalem às referidas operações, sendo aceitos, apesar de os aludidos cupons terem sido emitidos como recebimentos “em dinheiro”. Acrescenta que parte das operações pretendidas, não foram acatadas pelo fato de os valores ou datas e horários das emissões dos documentos não corresponderem aos boletos emitidos, assim como a forma de pagamento “cartão” já estarem incluídas nos relatórios e planilhas anteriores. Finaliza, dizendo que acosta ao processo a relação das operações acolhidas nas folhas 182/183, e planilhas e relatórios com os novos valores às folhas 184/187, mantendo parcialmente procedente a imputação fiscal.

A Inspetoria Fazendária de Serrinha intimou o sujeito passivo para tomar conhecimento da informação fiscal produzida pelo autuante, concedendo o prazo de 10 dias para sua manifestação (fls. 189/190).

Decorrido o prazo concedido, o autuado permaneceu silente.

A 3^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente PAF, em diligência à Infaz de origem (fl. 193), para que o autuante elaborasse demonstrativo informando os boletos que o autuado colacionou ao PAF considerados como vendas à vista, que não foram aceitos para retificação dos valores exigidos neste Auto de Infração. Pediu, também, a ciência do autuado para a diligência requerida, entrega de

cópia dos novos demonstrativos, mediante recibo, e a concessão do prazo de 10 dias para sua manifestação.

O autuante, atendeu a diligência requerida às folhas 194/195, acostando demonstrativos às folhas 196/201, dizendo que juntou ao presente processo, relação de todas as operações que o contribuinte pleiteou, (fls.196 a 198); relação das vendas (fl. 199), consideradas como sendo a "cartão", apesar de constarem no cupom fiscal como vendas a "dinheiro", sendo que tal consideração levou em conta a correspondência dos valores, dias e horários da emissão dos cupons fiscais com as autorizações do cartão de crédito pelas administradoras; relação (fl. 200), com as operações que constam a forma de pagamento "cartão", que ainda assim, o contribuinte inclui na relação pedindo que sejam consideradas para efeito de dedução do valor do lançamento fiscal. Alega que a aludida solicitação não foi acatada, eis que tais operações já constam nos "Relatórios Diário Operações TEF" informados pelas administradoras de cartão de crédito, (fls. 11 a 19 e 23 a 26), já devidamente inseridas nos demonstrativos que serviram de base para a apuração dos valores do presente Auto de Infração; relação (fl. 201), das operações que não foram aceitas como forma de pagamento em cartão. Acrescenta que cotejando os valores e os dias de emissão dos cupons fiscais com a das autorizações dos cartões de crédito, verificou que não guardam nenhuma correlação. Diz que em determinadas operações o contribuinte anexa apenas o cupom fiscal sem a respectiva autorização do cartão de crédito, conforme folhas 137, 138, 149 e 150, para serem analisadas.

A Inspetoria Fazendária de Serrinha intimou o contribuinte para tomar ciência do teor do resultado da diligência requerida, concedendo o prazo de 10 dias para sua manifestação (fls. 202/203).

Decorrido o prazo concedido, o autuado permaneceu silente.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, por presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados mediante o confronto entre os valores informados pelas operadoras de cartões de créditos e os valores lançados no TEF.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado apresentou demonstrativo e cópias de cupons fiscais extraídos do ECF, acompanhados com o respectivo boleto emitido pelas Administradoras de cartões de crédito/débito, (fls. 33/178), relativos aos períodos fiscalizados, onde se constata que alguns valores foram lançados como pagamento a vista a exemplo das folhas 34/36, sendo acatado pelo autuante na sua informação fiscal.

Após a diligência requerida por esta JJF, o autuante cotejou os documentos acostados ao presente PAF pelo autuado com o demonstrativo originalmente elaborado e reduziu o valor do débito para R\$3.843,13 (Exercício de 2006) e R\$1.192,60 (Exercício de 2007) (fls. 184/187). Argüiu, ainda, que determinados documentos juntados pelo deficiente, como prova de suas alegações, não guardam correlação com o relatório das administradoras de cartões de crédito.

É importante esclarecer que se trata de presunção legal prevista no artigo 4º, § 4º da Lei 7.014/96, e neste caso cabe ao contribuinte provar a improcedência da autuação.

Art. 4º

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de

saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A presunção legal exigida no Auto de Infração, é *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário. No caso em apreço, caberia ao impugnante exibir as provas do não cometimento da infração imputada no lançamento de ofício. Observo, ainda, que o autuante elaborou demonstrativo às folhas 184/186, concedendo o crédito presumido de 8%, a que faz jus as empresas inscritas no regime simplificado de apuração do ICMS (SIMBAHIA), na condição de microempresa, nos termos do artigo 408-S, § 1º do RICMS-BA.

Em face do exposto, acato os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, considerando que o impugnante não se manifestou sobre os novos números apresentados, apesar de intimado, reconhecendo tacitamente os valores imputados como ilícito tributário. Mantida a exigência fiscal, devendo ser reduzido o débito deste Auto de Infração para R\$5.035,73, conforme demonstrativos às folhas 184/186.

Portanto, julgo o presente Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298938.0603/07-1, lavrado contra **EBENEZER NASCIMENTO CARNEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$5.035,73**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA